

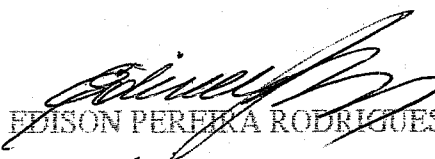
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

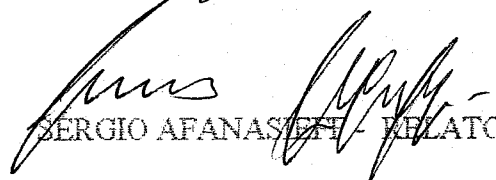
PROCESSO nº : 10183/005.225/92-11
SESSÃO DE : 20 de maio de 1996
ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516
RECURSO nº : RP/201-0.163
MATÉRIA nº : ITR
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES.

ITR - Não compete ao Conselho de Contribuintes a atividade de lançamento. A base de cálculo do tributo é o valor da terra nua, conforme disposto no art. 7º do Dec. 84.685/80 e arts. 49 e 50 da Lei 6.504/64. A majoração de base de cálculo do imposto é matéria reservada à lei. (art. 97, II, do CTN). Lançamento efetuado sem observância da legislação é de ser anulado 'ab initio'.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento *ab initio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SÉRGIO AFANASSIEV - RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO (SUPLENTE), JOSÉ CABRAL GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10183/005.225/92-11
ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516
RECURSO nº : RP/201-0.163
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES.

RELATÓRIO

O presente recurso especial, por divergência, interposto pelo Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional versa sobre a decisão proferida pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão ora recorrido.

Insurgiu-se o sujeito passivo contra o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1.992, de seu imóvel rural, vez que a IN/SRF n. 119, de 18.11.92, equivocou-se ao adotar o valor do hectare para os municípios de Juruena e Aripuanã-MT, fixando o VTNm super e excessivamente acima do valor comercial da terra. Sob este aspecto desenvolve todo raciocínio na petição impugnativa, dirigido à constatação da improcedência do lançamento atacado. Demonstra a total improcedência do lançamento ao comparar o valor do tributo exigido no exercício de 1.991, com aquele lançado em 1.992, sendo que este último foge à realidade econômica, eis que estaria muito acima de qualquer reajuste monetário possível, através de índices inflacionários editados.

O julgador singular entendeu não assistir razão ao pleito do sujeito passivo, porquanto o lançamento foi levado a efeito com base do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º, do Decreto n. 84.685/80. Os VTNm constantes da IN/SRF n. 119/92 foram obtidos em consonância com o estabelecido no artigo 1º da PI/MEFP/MARA n. 1275, de 27 de dezembro de 1.991. Assevera que não cabe à instância administrativa se pronunciar a respeito do conteúdo da legislação tributária, o que no caso seria avaliar e mensurar os VTNm constantes na citada IN/SRF.

Em resumo, suas razões de recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, além de repisar argumentos oferecidos na impugnação, são no sentido de faltar competência à decisão recorrida para se pronunciar sobre valores dos VTNm constantes na IN/SRF n. 119/92, vez que a matéria é da alçada privativa da instância revisional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10183/005.225/92-11

ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516

Estas são as razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto recorrido pelo Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional:

"A questão nestes autos diz respeito ao Valor da Terra Nua - VTN como expressão da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

A Secretaria da Receita Federal, com base no inciso I da Portaria MEFP/MARA n. 1275, de 22 de dezembro de 1991, baixou a Instrução Normativa n. 119, de 18 de novembro de 1992, na qual se fixou em Cr\$ 635.382,00 o VTNm por hectare, no exercício de 1992, para os imóveis localizados nos Municípios de Aripuanã e Juruena.

Entende a Recorrente que houve equívoco na fixação, pois o valor da Terra Nua mínimo - VTNm não poderia suplantar, como suplantou, o valor de mercado das terras rurais nesses municípios, que oscilava, em dezembro de 1991, entre Cr\$ 25.000,00 e Cr\$ 45.000,00 por hectare. Ressalta que, mesmo em dezembro de 1992, o valor médio de mercado por hectare era de Cr\$ 300.000,00, manifestamente inferior ao VTNm fixado referencialmente a dezembro de 1991. Para ilustrar, traz ao processo uma tabela de valores venais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Juruena, em dezembro de 1991, para fins de ITBI, na qual foi graduado em função da distância do imóvel a partir da sede do município, variando de Cr\$ 30.375,00 a Cr\$ 127.874,00 por hectare.

Por fim, solicita seja o VTN fixado dentro de parâmetros justos e compatíveis com a realidade, em valor equivalente a 25% do preço médio ou 50% do valor venal médio estabelecido pela Prefeitura Municipal de Juruena em dezembro de 1991, que resultaria em um valor de 60.000,00 por hectare.

Analisemos. O princípio da legalidade, genericamente consagrado no inciso II do art. 5º, tem sua expressão específica no Direito Tributário estabelecida no inciso I do art. 150, ambos da Constituição Federal:

(...)

Constata-se, portanto, a preocupação do legislador constituinte em enfatizar a importância do princípio da legalidade, ao formular no inciso I do art. 150 uma regra de competência negativa, vedando a pessoas de direito público interno a instituição ou aumento de tributos à margem da lei.

Consagra-se, pois, a regra constitucional da reserva absoluta da lei que, no dizer de Alberto Xavier, representa um duplo ditame: ao legislador e ao órgão aplicador do direito. Ao primeiro, enquanto o obriga a formular os comandos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10183/005 225/92-11

ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516

legislativos em matéria tributária em termos de rigorosa reserva absoluta. Ao segundo, por excluir o subjetivismo na aplicação da lei, que envolve a proibição de analogia e discricionariedade. Nesse prisma, as medidas provisórias configuram uma exceção dentro do Sistema Tributário Nacional, pois sua eficácia opera-se desde a edição, se transformadas em lei no prazo assinalado no Parágrafo Único do art. 82 da Carta Magna.

Sendo a reserva de lei formal absoluta, o princípio da legalidade assume conteúdo rígido, que se desdobra, enfim, no princípio da tipicidade da tributação, que haverá de ser observado na criação e aumento do tributo. Só a lei pode erigir hipóteses de incidência, dispondo sobre os aspectos que esta comporta, inclusive quanto à base de cálculo. Consiste esta, em síntese, na descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilite a quantificação da grandeza monetária do fato tributário.

Na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua - VIN. Comporta essa referência elementos das mais diversas naturezas, como a localização do imóvel, área aproveitável, tipo do solo, fontes de águas perenes, regime de águas pluviais, infra-estrutura pública, que compreende vias de acesso e energia elétrica etc. Alguns desses elementos são de caráter material, podendo ser mensuráveis, outros, no entanto, são de difícil avaliação, para chegar-se à expressão ou grandeza monetária da base de cálculo do imposto. O Regulamento, Decreto nº 84.673, de 29 de abril de 1980, no art. 7º explicita que "o valor da terra nua considerado para o cálculo será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não-impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA."

Como se pode inferir, o Regulamento não conseguiu superar as dificuldades circunstanciais inerentes à quantificação da base de cálculo do imposto, pois parte do valor venal, que igualmente comporta as considerações já feitas.

Diferentemente de outros impostos, como o IPI, em que o valor da operação resulta quantificado pela própria natureza comercial e expressa de imediato a grandeza monetária da base de cálculo, no ITR a tarefa de quantificação é complexa e árdua, pois calca-se na potencialidade de realização de um valor possível, se o imóvel fosse colocado à venda. O próprio Regulamento, como se vê no art. 7º in fine e parágrafo 2º, minimiza a complexidade de quantificação, ao atribuir ao contribuinte a responsabilidade de informar o valor tributável pertinente, que constituirá a base de cálculo, desde que não se revele inferior a um valor mínimo por hectare fixado pela administração tributária, segundo o critério segundo o critério estabelecido no parágrafo 3º desse artigo. Revela-se nessa disposição regra simplificadora e sensata administrativamente que se ajusta aos ditames dos arts. 49 e 50 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10183/005.225/92-11

ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516

Para o exercício de 1992, a administração tributária baixou, com a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18 de novembro de 1992, uma tabela de valores de terra nua mínimos, por município, levantados referencialmente a 31 de dezembro de 1991.

Inquestionavelmente, os VTNm estabelecidos nessa tabela e adotados, na maioria dos lançamentos, foram o motivo principal de inconformismo dos contribuintes, nesse exercício, que apontam sempre a impropriedade do valor fixado. A própria Secretaria da Receita Federal, apercebendo-se dos inúmeros litígios, fixou entendimento no Parecer ME/SRF/COSIT/DIPAC nº 957/93 de que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada. Na mesma linha de orientação, expediu a CI nº 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência etc.

No caso dos autos, a certidão de fls. 27, em cumprimento à diligência, informa-nos o valor de Cr\$ 38.000,00 por hectare, em uma transação imobiliária rural realizada em novembro de 1991, no Município de Aripuanã, que confirma a ponderação da Recorrente de que o valor de mercado, à época, oscilava entre Cr\$ 25.000,00 e Cr\$ 45.000,00 por hectare.

Esse dado é extremamente relevante no processo, pois a Portaria-MEFP/MARA nº 1275, de 27 de dezembro de 1991, estabeleceu o critério de se adotar, como Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada uma das microrregiões definidas pelo IBGE.

Relevante, reitero, pois demonstra que o menor preço da transação por hectare, na microrregião que compreende os Municípios de Aripuanã e Juruena, referencialmente a dezembro de 1991, não poderia ser Cr\$ 635.382,00, como fixado na tabela baixada com a IN-SRF nº 119, de 18 de novembro de 1992.

Conclui-se, pois, no caso, que a administração tributária, objetivando fixar o VTNm legalmente previsto, majorou a base de cálculo do imposto, tornando-o mais oneroso ao contribuinte, o que é vedado pela Constituição Federal e mais especificamente pelo art. 97, inciso II, e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, por ser matéria reservada à lei.

Com estas razões, dou provimento ao recurso para considerar como base de cálculo o VTN de Cr\$ 60.000,00 por hectare."

Com fulcro do disposto no artigo 29, inciso II, do Regimento Interno do 2º Conselho de Contribuintes, baixado pela Portaria/MF n. 554, de 17.07.92, o Sr. Procurador-Representante da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10183/005 225/92-11

ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516

Fazenda Nacional interpôs recurso especial, por divergência, junto a este Colegiado trazendo como decisões conflitantes os Acórdãos 202-07.358 e 203-01.972, nos quais figura como recorrente a mesma empresa interessada neste litígio.

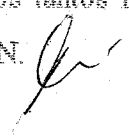
As razões de recurso do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional são as fundamentações expostas nos votos condutores dos acórdãos divergentes, sendo que foram assim ementados:

“TTR - VALOR TRIBUTÁVEL-VTN - Não é da competência deste Conselho “discutir, avaliar ou mensurar “valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.” (Ac. 202-07.358, de 05.12.94).

“TTR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA-VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre a legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada à alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto Territorial Rural - Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos. É de manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.” (Ac. 203-01.972 de 07.12.94).

Ao oferecer suas contra-razões, o sujeito passivo entende que não deve prosperar a pretensão da Fazenda Nacional, uma vez que com a juntada aos autos das escrituras públicas comprovam o valor de mercado da terra nua na região e na época, assim como os valores venais, para fins de ITBI, estão muito abaixo do VTNm fixado pela IN/SRF n. 119/92.

Quanto à divergência sustentada pela recorrente, vale lembrar que apesar das outras Câmaras terem negado provimento a vários apelos, também outros tantos foram providos por elas, quando também reconheceram o valor abusivo fixado pela citada IN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 10183/005.225/92-11

ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516

O pedido da recorrente é um desrespeito à decisão unânime e soberana da 1ª Câmara. Se as outras Câmaras reformulassem as suas decisões e as alinhassem à decisão da 1ª Câmara, que sabiamente buscou a prática, a justiça estaria feita.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO nº : 10183/005.225/92-11
ACÓRDÃO nº : CSRF/02-0.516**

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO AFANASIEFF - RELATOR

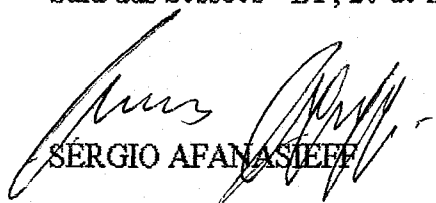
O recurso especial, por divergência, interposto pelo Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional observou os pressupostos de admissibilidade. Merece ser conhecido.

O sujeito passivo interessado no resultado deste julgado, nesta mesma sessão de julgamento, viu vários recursos da Fazenda Nacional serem apreciados, todos eles versando sobre matéria idêntica --- questionamento do VTNm, para o exercício de 1.992, aplicado sobre propriedades rurais localizadas nos municípios de Jurueña e Aripuanã --- que receberam decisões unânimes e uniformes.

Dada a grande quantidade de recursos especiais, por divergência, interpostos pelo Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, aos quais todos foram negados provimento, por objetividade e economia processual, ao transcrever a ementa do Acórdão n. 02-0.466, concilio meu juízo com as razões de decidir lançadas no voto condutor daquele aresto, externadas pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, o qual, diga-se de passagem, é merecedor de altos elogios, pela profundidade e justeza de como tratou a matéria sob litígio.

Processo anulado ab initio.

Sala das Sessões - DF, 20 de maio de 1996.


SÉRGIO AFANASIEFF